PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042900-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. IMPETRANTE: FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA e outros Advogado (s): MATHEUS BASTOS VEIGA SANTOS, FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA IMPETRADO: 7 VARA CRIMINAL DE SALVADOR Advogado (s): HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO. PRESO, EM FLAGRANTE, NO DIA 19.01.2024. CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM 21.01.2024. DEFESA QUE ALEGA ILEGALIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES SUSCITADAS QUE EXIGEM APROFUNDADO EXAME DE FATOS E PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA E CÉLERE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO MUNIDA DE ARGUMENTOS CONCRETOS. NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DA MEDIDA, SEJA PARA EVITAR O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, SEJA PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL. ACUSADO OUE RESTOU SENTENCIADO EM OUTRO PROCESSO CRIMINAL, NA DATA DE 30.07.2024, À PENA DE SEIS ANOS DE RECLUSÃO, PELOS CRIMES DE RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, SENDO-LHE NEGADO, INCLUSIVE, O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AINDA QUE NÃO SE CONSTITUA EM JUSTIFICATIVA PARA A NEGATIVA DO PLEITO DEFENSIVO, FORÇOSO CONCLUIR A IMPRESCINDIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DO MONITORAMENTO, EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA CAUTELAR. NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE RESTRINJA O PRAZO DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, AS QUAIS PODEM PERDURAR ENQUANTO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 282 DO CPP. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE REMANESCENTE, DENEGADA A ORDEM. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8042900-07.2024.8.05.0000, impetrado por Felipe Cruz Rocha da Silva, advogado inscrito regularmente na OAB/BA sob n. 70.577, em favor do Paciente, Adilson Ferreira Cardoso, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER, PARCIALMENTE, do presente Habeas Corpus, e, na extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042900-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. IMPETRANTE: FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA e outros Advogado (s): MATHEUS BASTOS VEIGA SANTOS, FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA IMPETRADO: 7 VARA CRIMINAL DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar de cessação da cautelar de monitoramento eletrônico, impetrado em favor de Adilson Ferreira Cardoso, apontando, como autoridade coatora, a MM. Juíza da 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA. Conforme se depreende dos documentos acostados pelo Impetrante, Adilson Ferreira Cardoso foi preso em flagrante no dia 19.01.2024, por suposta prática de conduta delituosa prevista no art. 157 do Código Penal, e teve concedida sua liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no dia 21.01.2024. Alega o Impetrante que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal, em virtude da ausência de fundamentação concreta

na decisão que indeferiu o requerimento de cessação da medida cautelar de monitoramento eletrônico. Aduz que, consoante teor da referida decisão, a manutenção do monitoramento eletrônico teve base três fundamentos genéricos: risco de reiteração delitiva, gravidade abstrata do delito e em razão de o Paciente responder a outras ações penais. Nesse sentido, sustenta que a gravidade do crime é insuficiente para servir de fundamentação para a prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar; que a justificativa da possibilidade de reiteração delitiva exige expressa previsão legal para ser utilizada, o que não ocorre no caso em tela; e que o Paciente responde a apenas uma única ação penal, comparecendo a todos os atos processuais, sem oferecer nenhum risco a regular tramitação da ação penal de origem. Ressalta que o flagrante foi eivado de vícios, pois não há mínima demonstração de prova de materialidade e indícios de autoria delitiva por parte do investigado. Assevera que o Paciente foi abordado unicamente por se encontrar nas proximidades do local do ocorrido e ter características fenotípicas estigmatizadas, que levaram a uma condução arbitrária e esdrúxula pelas supostas vítimas, ora policiais militares fora de serviço. Salienta que o auto de prisão em flagrante seguer foi homologado, tamanhos os vícios presentes, pois o custodiado foi apresentado em juízo com aspectos físicos e psicológicos prejudicados, o que é comprovado pelo laudo de lesões corporais, que atesta as escoriações por todo o corpo do Paciente. Destaca a existência de excesso de prazo para conclusão do Inquérito Policial e manutenção da medida cautelar. Frisa que transcorridos mais de 5 (cinco) meses após o suposto flagrante, o custodiado permanece impedido de exercer sua liberdade plena. Por fim, enfatiza que o uso da tornozeleira eletrônica tem dificultado o exercício da profissão do acusado, que trabalha como motorista de aplicativo, além de ter impossibilitado sua matrícula no curso de direito na instituição de ensino "UNIJORGE", e a sua admissão na empresa "CCR Metrô". Nessa esteira, requer, liminarmente, a concessão da ordem de Habeas Corpus, considerando a satisfação cumulativa dos pressupostos do fumus boni iuri e do periculum in mora, determinando-se a imediata revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, ora pleiteada. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada- ID n. 65429173. Informações prestadas pelo Juízo a quo- ID n. 65929302. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e denegação da ordem- ID n. 666042272. Petição protocolizada pelo Impetrante em 05.08.2024, reiterando a exordial e anexando cópia da sentença da ação penal de n. 8182669-61.2023.8.05.0001-ID n. 66873459. È o sucinto RELATORIO. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042900-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. IMPETRANTE: FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA e outros Advogado (s): MATHEUS BASTOS VEIGA SANTOS, FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA IMPETRADO: 7 VARA CRIMINAL DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Juízo de admissibilidade, parcialmente, positivo. Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espegue no art. 5º, LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP. Cinge-se a pretensão defensiva ao pedido de liberdade do Paciente, sob a alegação de que este padece de constrangimento ilegal, visto a ilegalidade do auto de prisão em flagrante, porquanto ausentes a materialidade e indícios da autoria

delitivas, bem como a falta de fundamentação idônea da decisão que indeferiu o pedido de cessação da obrigação do uso de tornozeleira eletrônica, sendo evidenciado o excesso de prazo diante da duração da medida. I- ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. O Impetrante argumenta que a segregação do Coacto é ilegal, posto que derivada de um flagrante viciado, porquanto ausentes a justa causa, a materialidade e os indícios de autoria, devendo, por isso, ser cessada a monitoração eletrônica imposta e ora objeto da presente impetração. De antemão, cumpre registrar que o presente writ não merece ser conhecido neste ponto. Isto porque as questões acima suscitadas exigem revolvimento de provas, as quais deverão ser produzidas no curso da ação penal, respeitando-se o contraditório e o devido processo penal, não se prestando a via estreita do remédio constitucional a essa finalidade. Decerto que o habeas corpus se destina a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, que se mostra de plano ao julgador, não se propondo à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Demais disso, incumbe ao juízo da instrução proceder à referida análise fáticoprobatória, de sorte que a sua realização no bojo do focado writ ocasionaria indevida supressão de instância. Nessa diretiva, o STJ é iterativo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois respectiva ação constitucional tem por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir materialidade e autoria delitivas guando controversas. 2. Custódia cautelar que apresenta fundamentação idônea, com esteio na participação dos réus, ora agravantes, em complexa organização criminosa denominada "Os manos", voltada à prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além do porte de armas de fogo, denotando-se, assim, as suas concretas periculosidades. Precedentes. 3. Considerando que os agravantes não apresentaram nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, cabe manter o posicionamento firmado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no RHC n. 172.444/ RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023) – grifos aditados. Em arremate, repise-se que o Habeas Corpus é um remédio constitucional de rito célere e cognição sumária, no bojo do qual não se admite a análise de questões referentes à negativa de autoria, ocorrência de ilegalidade do flagrante e ausência de justa causa, posto que implicaria o aprofundado exame de provas, providência vedada nesta estreita via. II- ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA DA DECISÃO QUE MANTEVE A PERMANÊNCIA DO USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA POR PARTE DO COACTO. A Defesa do Paciente alega a falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira. Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 19.01.2024, por ter, supostamente, praticado o crime descrito no art. 157 do Código Penal(roubo), tendo o Juízo Singular, na ocasião da audiência de custódia (21.01.2024), relaxado a sua segregação e decretada a medida cautelar de monitoração eletrônica, bem como comparecimento mensal em juízo- ID n. 65216115. Se insurgindo contra o citado decisum, o Impetrante requereu, junto à Autoridade dita coatora, a revogação do monitoramento eletrônico, tendo sido indeferido o pleito defensivo, em 18.06.2024, sob o

seguinte fundamento: "[...] No caso em exame, verifica-se que o réu foi preso em flagrante, tendo sido relaxada a prisão e decretada a medida cautelar de monitoração eletrônica, bem como comparecimento mensal em juízo. Nesta fase processual, entendo que a permanência da monitoração eletrônica é necessária, para afastar o risco concreto de reiteração delitiva uma vez que o acusado responde em liberdade a outras ações penais, bem como foi preso em flagrante. Ademais, verifica-se que, em que pese o relaxamento da prisão, encontravam-se presentes os pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior à quatro anos, roubo majorado pelo concurso de pessoas, cuja materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelos depoimentos das testemunhas, especialmente da vítima. Por sua vez, os depoimentos prestados durante a lavratura do auto demonstram, igualmente, a existência de indícios suficientes de que o requerente tenha sido um dos autores do fato delituoso, sobretudo porque foi preso logo em seguida ao fato na posse do bem subtraído e foi reconhecido pela vítima. Eis, pois, o fumus comissi delicti. Verifica-se que está presente periculum libertatis, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade, em concreto, demonstrada pelo modus operandi do agente, uma vez que o delito foi cometido em concurso de pessoas para incutir maior temor no ofendido e diminuir-lhe a capacidade de resistência, circunstância que deixa patente a gravidade do delito, bem como a periculosidade, em concreto, do autor do fato, e, portanto, colocam em risco a ordem pública e autorizam a decretação da prisão preventiva. Ademais, verifica-se que a prisão é necessária para afastar o risco concreto de reiteração delitiva uma vez que, o requerente responde a outras ações penais, e, mesmo tendo a chance de retornar ao convívio em sociedade, optou por voltar a delinguir, como demonstra a consulta ao Pje, ID 427895147. Destarte, tendo a prisão cautelar sido substituída por medida menos gravosa, no caso, a tornozeleira eletrônica, é incabível a sua retirada. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO E DETERMINO A PERMANÊNCIA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, sob pena de, em caso de descumprimento, ser decretada a prisão preventiva[...]"- ID n. 448886699. Como visto do excerto acima, ao contrário do alegado pelo Impetrante na exordial, não há o que censurar no decisum guerreado, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para manter a sobredita medida cautelar, reafirmando, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que ensejaram a sua adoção, sendo notório o cuidado, por parte da Julgadora de piso, em analisar a necessidade da continuidade do procedimento. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar que o Paciente permaneça com o uso do monitoramento eletrônico, seja para evitar o risco de reiteração delitiva, seja pela garantia da ordem pública e da paz social. Ainda que a existência de ação penal (proc. n. 8182669-61.2023.8.05.0001) não se constitua em justificativa para a manutenção da medida sob análise, saliente-se que, na data de 30.07.2024, o Paciente restou sentenciado, por este processo à pena de seis anos de reclusão, pela prática dos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e posse ilegal de arma de fogo, sendolhe negado, inclusive, o direito de recorrer em liberdade (ID n. 66873463), donde forçoso concluir a imprescindibilidade da subsistência do monitoramento. Por derradeiro, convém reproduzir que, segundo a jurisprudência do STJ , " não há disposição legal que restrinja o prazo de

duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do CPP, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente" (AgRg no HC n. 737.657/PE, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23.06.2022). Ante o exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima esposadas, hei por conhecer, parcialmente, do presente HABEAS CORPUS e, na parte remanescente, denegar a ordem reivindicada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA